



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 230/2010

Acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, para autorizar a dedutibilidade, na apuração do lucro real, de despesas com doações efetuadas a entidades comunitárias sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública também por Estados ou Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3200/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13

.....

§ 3º No caso de entidade civil que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atue, poderá ser aceito o reconhecimento da utilidade pública, de que trata a alínea “c” do inciso III do § 2º deste artigo, realizado por ato formal de órgão competente do Estado ou do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**
Primeiro Vice-Presidente

SUGESTÃO N.º 230, DE 2010
(Da Associação Amigos Moradores do Jardim Aloha)

Sugere projeto de lei que altera a redação do artigo 13, parágrafo 2º, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a alteração da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Associação Amigos Moradores do Jardim Aloha – AMALOHA – sugere Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 9.249, de 1995, que trata do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, com o objetivo de ampliar a faculdade de a empresa, na apuração do seu lucro real, deduzir despesas efetuadas com doações a entidades sem fins lucrativos reconhecidas por atos de autoridades estaduais e municipais.

Justifica a proposta esclarecendo que a legislação atualmente em vigor exige, para considerar dedutível a doação, que a entidade beneficiária seja reconhecida como de utilidade pública por “ato formal de órgão competente da União” (redação do art. 13, § 2º, III, “c” da referida lei). Isso, no entender da AMALOHA, tem enfraquecido a disposição de algumas empresas em contribuir, por

meio de doações, com os fins de associações comunitárias, que em geral têm apenas certificados de utilidade pública expedidos por Municípios. A alteração proposta, nesse passo, eliminando tal óbice, poderia ampliar o rol de empresas doadoras.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade de que a Sugestão ora sob exame, que recebeu o nº 230, de 2010, seja transformada em proposição legislativa.

A proposta não padece de óbices de natureza constitucional ou regimental. Mostra-se também compatível com os princípios gerais do direito e com a estrutura do ordenamento jurídico pátrio, pelo que se pode sustentar sua juridicidade. Não implica aumento na despesa ou redução na receita da União, de vez que não altera os limites máximos para a dedutibilidade das doações, já estabelecidos na legislação em vigor. Quanto ao aspecto da técnica legislativa, por fim, merece apenas reparos de pequena importância, concretizados na anexa minuta de Projeto de Lei.

À vista do exposto, **voto pelo acolhimento da Sugestão nº 230, de 2010**, na forma da anexa minuta de Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, para autorizar a dedutibilidade, na apuração do lucro real, de despesas com doações efetuadas a entidades comunitárias sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública também por Estados ou Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13

.....

§ 3º No caso de entidade civil que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atue, poderá ser aceito o reconhecimento da utilidade pública, de que trata a alínea “c” do inciso III do § 2º deste artigo, realizado por ato formal de órgão competente do Estado ou do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 230/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, José Stédile, Glauber Braga, Luiza Erundina, Roberto Britto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**
Primeiro Vice-Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de

empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
